

PROJETO DE LEI Nº 054/2026.

Dispõe sobre o estágio curricular obrigatório, não remunerado, de estudantes de instituições de ensino público e particular em órgãos da Administração Pública Direta do Município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, pela Constituição Federal e pelas Leis Municipais aplicáveis à espécie,

Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios ou acordos de cooperação com instituições de ensino público e particular, com o objetivo de proporcionar estágio curricular obrigatório, não remunerado aos alunos devidamente matriculados nas instituições, em órgãos da Administração Pública Direta do Município de Vista Alegre, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 1º Poderão realizar o estágio de que trata esta Lei os estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva em cursos de educação superior ou de educação profissional técnica de nível médio, desde que a realização do estágio curricular obrigatório esteja prevista no respectivo projeto pedagógico do curso ou constitua requisito para aprovação e obtenção do diploma ou certificado.

§ 2º A realização do estágio dependerá da celebração de Termo de Compromisso de Estágio entre o estudante, a instituição de ensino e o Município, na condição de parte concedente, acompanhado do respectivo plano de atividades, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 2º O estágio somente poderá realizar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, complementando sua aprendizagem.

Art. 3º O estágio curricular obrigatório de que trata esta Lei não dará direito à percepção de bolsa-auxílio ou de qualquer outra forma de contraprestação financeira pelo Município, nem caracterizará vínculo empregatício ou funcional entre o estudante e a

Administração Pública Municipal, observados os requisitos e as condições estabelecidos na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 1º A ausência de bolsa-auxílio ou de contraprestação financeira não afasta o cumprimento das demais obrigações legais atribuídas ao Município na condição de parte concedente do estágio.

§ 2º O seguro contra acidentes pessoais em favor do estagiário deverá ser assegurado na forma prevista na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, podendo, tratando-se de estágio curricular obrigatório, a instituição de ensino assumir a respectiva responsabilidade, conforme estabelecido no Termo de Compromisso de Estágio e no instrumento celebrado com o Município.

Art. 4º A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá ser compatibilizada com seu horário escolar e com o horário de funcionamento da unidade em que ocorrer o estágio, observados os limites de jornada e as demais condições estabelecidos na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Parágrafo único. Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e o Município, sempre com a interveniência da Instituição de Ensino, observados os limites e condições estabelecidos na legislação federal aplicável.

Art. 5º O estudante que possuir vínculo com o Município na condição de servidor público efetivo e necessitar realizar estágio curricular obrigatório como requisito para conclusão de curso poderá requerer horário especial de trabalho, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o horário de expediente, para compatibilização da jornada de trabalho com a jornada de estágio, observado o disposto no art. 115 da Lei Municipal nº 127, de 22 de agosto de 1990.

§ 1º As horas da jornada ordinária do cargo destinadas à realização do estágio deverão ser integralmente compensadas pelo servidor, de modo a assegurar o cumprimento da duração semanal do trabalho estabelecida para o respectivo cargo, nos termos do art. 115 da Lei Municipal nº 127, de 22 de agosto de 1990.

§ 2º A compensação de que trata o § 1º deste artigo será estabelecida pela chefia imediata, em conjunto com o órgão responsável pela gestão de pessoal, considerando as necessidades do serviço público, o horário de funcionamento da unidade e a jornada semanal do servidor.

§ 3º A autorização prevista neste artigo não constitui redução da jornada de trabalho, dispensa do cumprimento da carga horária do cargo, afastamento ou licença,

nem gera direito à percepção de qualquer vantagem ou remuneração adicional em razão do estágio.

§ 4º A autorização de horário especial dependerá da apresentação, pelo servidor, de documentação emitida pela instituição de ensino que comprove:

- I - a matrícula e a frequência regular no curso;
- II - a obrigatoriedade do estágio curricular;
- III - a carga horária necessária para sua realização;
- IV - o período previsto para o estágio; e
- V - os dias e horários em que as atividades de estágio serão desenvolvidas.

§ 5º O horário especial previsto neste artigo terá caráter temporário e poderá ser revogado ou ajustado a qualquer tempo, sempre que cessar a incompatibilidade que lhe deu origem, houver alteração das atividades acadêmicas ou do estágio, ou quando sua manutenção deixar de atender ao interesse do serviço público.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, mediante decreto.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vista Alegre/RS, 21 de setembro de 2026.

RUDINEI

BRIDI:72278595091

Assinado de forma digital por

RUDINEI BRIDI:72278595091

Dados: 2026.09.21 16:44:52

-03'00'

Rudinei Bridi
Prefeito Municipal

Senhora Presidente, Senhores (as) Vereadores (as):

O presente Projeto de Lei visa o desenvolvimento de atividades conjuntas, capazes de propiciar a plena operacionalização de Estágio e qualificação dos alunos de nosso Município matriculados em instituições de curso superior e técnicos, objetivando a regulamentação do treinamento prático a funcional, servindo de embasamento em seus estudos.

Outrossim, a disponibilização da estrutura das unidades da Prefeitura municipal para a realização de trabalho voluntário e estágio sem remuneração, maximiza a capacidade de atendimento à nossa comunidade, tornando o referido convênio vantajoso para ambas as partes.

O Poder Executivo já foi procurado por alunos residentes neste município com interesse em realizar estágio em diversas áreas, como por exemplo desenvolvendo atividades junto a unidade de saúde entre outras extensões, de acordo com a área de ensino a que encontram-se matriculados.

Ressalta-se que os estágios objeto do presente projeto de lei são de natureza voluntária, não havendo nenhuma espécie de ônus financeiro para o município ou vínculo empregatício, cabendo ao Poder Público apenas a disponibilização da estrutura de suas unidades.

O Município pode efetuar a celebração de convênios com instituições, reiterando que iniciativa busca o aprimoramento e preparação dos futuros profissionais residentes no Município.

A medida também atende ao interesse público, na medida em que permite que o Município disponibilize sua estrutura administrativa para a formação e qualificação de futuros profissionais, especialmente em áreas relacionadas às políticas e serviços públicos municipais, observadas, em todos os casos, a disponibilidade do campo de estágio, a compatibilidade das atividades com a formação acadêmica e as condições estabelecidas pela legislação.

Atualmente, o art. 115 da Lei Municipal nº 127, de 22 de agosto de 1990, assegura ao servidor estudante a possibilidade de horário especial quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, condicionando a medida à compensação dos horários, respeitada a duração semanal do trabalho.

A proposta busca conferir maior segurança jurídica e uniformidade administrativa à aplicação dessa disposição nos casos em que o estágio curricular obrigatório integre a formação do servidor. Para tanto, estabelece que poderá ser utilizada a carga horária para a realização do estágio na jornada diária ordinário do cargo para a realização do estágio, desde que, comprovada a necessidade, mediante autorização da Administração e com integral compensação das horas utilizadas.

A limitação de carga horária diária não constitui redução da jornada de trabalho do servidor nem dispensa do cumprimento da carga horária legal do cargo. Trata-se de mecanismo de compatibilização temporária entre a jornada funcional e a atividade acadêmica obrigatória, devendo as horas eventualmente destinadas ao estágio durante o expediente ser integralmente compensadas, de modo a preservar a duração semanal do trabalho.

A medida busca, assim, conciliar dois interesses legítimos: de um lado, o direito do servidor estudante de concluir sua formação acadêmica e cumprir requisito curricular

obrigatório; de outro, a necessidade de preservar a continuidade, a eficiência e a regularidade dos serviços públicos municipais.

Esta é a finalidade deste Projeto de Lei, que ora é colocado para apreciação da colenda Câmara de Vereadores, com a característica de excepcional interesse público, para o qual este Poder Executivo espera contar com a análise criteriosa e aprovação, na forma regimental.

Atenciosamente,

Vista Alegre/RS, 21 de setembro de 2026.

RUDINEI

BRIDI:722785950

91

Assinado de forma digital por
RUDINEI BRIDI:72278595091
Dados: 2026.09.21 16:45:16
-03'00'

Rudinei Bridi
Prefeito Municipal